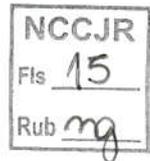




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 724/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 475/2022 que “Dá-se o nome de “SHIGUERU KAWAMURA” à Rodovia Estadual MT-383.”.

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Relator (a): Deputado (a)

Max Ruzi

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/05/2022, sendo colocada em primeira pauta no dia 04/05/2022, tendo seu devido cumprimento na data 25/05/2022, posteriormente fora encaminhada para Comissão de Mérito.

O projeto em referência visa denominar de “SHIGUERU KAWAMURA” à Rodovia Estadual MT-383. O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“Shigueru Kawamura, nasceu em 05 de março de 1910 no Japão filho de Teju Kawamura e Shichitaro Kawamura, vindo residir no Brasil no ano de 1914 junto com sua família (Pais, irmãos e alguns Tios) fugindo das várias guerras que assolavam aquela região, ao chegar no Brasil eles estabeleceram residência no interior de São Paulo no Município de Cafelândia na zona rural conhecida como Tibaggi, onde ele e seus Pais foram trabalhar na lavoura de café.

Em 1933 casou-se com a Senhora Ueda Mitsugu, que passou se chamar Mitsugu Kawamura onde tiveram 10 filhos, sendo eles: KAWAMURA KINUE, KAWAMURA YHISAMU, KAWAMURA YASSUO, KAWAMURA YURIKO YAMAMURA, EMIKO NAGAO, KIYOMI KAWAMURA DOS SANTOS, HITIRO KAWAMURA, SEVERINO HATIRO KAWAMURA, SAKAE KAWAMURA DA SILVA, FUKUIO KAWAMURA.

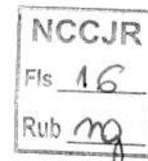
Após o seu casamento o Senhor Shigueru passou a ser comerciante no ramo de mercearia e mais tarde passou a ser caminheiro e com essa profissão veio conhecer o Estado Mato Grosso no ano de 1950.

No ano de 1957 ele comprou a Fazenda Canaã que fazia parte da região conhecida como gleba floresta, e veio no intuito de colonizar aquela região.

Ao chegar em Rondonópolis o Senhor Shigueru teve uma enorme dificuldade para acessar sua fazenda, pois não havia estrada, mas apenas uma trilha onde só passa



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



a cavalo e no máximo carroça de roda dura, daí então ele tomou a iniciativa de abrir uma estrada onde pudesse transitar com o seu caminhão.

A estrada, hoje conhecida como MT-383, foi aberta à mão com machado, enxadão, enxadas e pá (Como relata o Pioneiro e ainda morador da Região conhecida como Pitaluga, o Sr. João Campos Ferreira).

Na abertura da estrada levou praticamente um mês para chegar até sua fazenda. Após estabelecer na região, proporcionou àquele pequeno Vilarejo (Três Pontes) o único meio de transporte motorizado que era o seu caminhão.

Foi líder comunitário, criou um Time de futebol chamado Fazenda Canaã, construiu em sua fazenda um campo de futebol e uma igreja católica que foi batizada de Igreja Nossa Senhora da Aparecida, embora serem Japonês a Família Kawamura é devota de Nossa Senhora da Aparecida (Padroeira do Brasil), onde no ano de 1972 foi construída uma capela no alto de um morro em Homenagem Nossa Senhora da Aparecida, onde são realizados até os dias de hoje (todos os anos no dia 12 de outubro), um terço em homenagem a Santa.

Shigueru Kawamura veio para o Mato Grosso e trouxe a missão de colonizar aquela região (Antiga Gleba Floresta), onde em sua fazenda chegou a residir mais de 40 (quarenta) famílias que viviam exclusivamente da agricultura, e trabalhavam no regime de arrendatário, ou seja, pagavam um percentual da parte colhida da lavoura como renda para o proprietário Senhor CHICO JAPONÊS (como era conhecido).

Devido ao aumento de colonos em sua propriedade e conseqüentemente o aumento de produção agrícola o Sr. Chico Japonês revolveu montar uma máquina de beneficiamento de arroz, onde desencasacava e recebia um percentual por esse trabalho.

Diante do número de colonos que residiam em sua propriedade o Senhor Shigueru Kawamura (Chico Japonês) passou a ser uma liderança política na região, e com essa liderança ajudou eleger vários políticos na Região de Rondonópolis-MT, dentre eles podemos destacar: Prefeito: Sátiro Pohoi Moreira de Castilho (gestão de 31 de janeiro de 1962 a 30 de janeiro de 1966); Prefeito: Hélio Cavalcante Garcia, (gestão de 31 de janeiro de 1966 a 30 de janeiro de 1970); Prefeito: Zanete Ferreira Cardinal, (gestão de 31 de janeiro de 1970 a 30 de janeiro de 1973); Prefeito: Cândido Borges Leal Junior (Candinho), (gestão de 31 de janeiro de 1973 a 30 de janeiro de 1977); Prefeito: Walter de Souza Ulisséa, (gestão de 31 de janeiro de 1977 a 30 de janeiro de 1983); Vereador: Antônio Ferreira Neto, (com pleito de 31 de janeiro de 1977 a 30 de janeiro de 1982); Prefeito: Hermínio J. Barreto (J. Barreto), (gestão de 31 de janeiro de 1989 a 30 de janeiro de 1992); Deputado Estadual: Antônio Ferreira Neto (Ferrerinha), (com pleito de 31 de janeiro de 1983 a 30 de janeiro de 1987). Diante dessa liderança política, influência e o respeito que tinha pela sociedade Rondonopolitana por ser colonizador e



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



pioneiro, recebeu várias honrarias tais como: Título cidadão Rondonoplitano das mãos do então prefeito Cândido Borges Leal Junior (Candinho) no ano de 1974; Título de Cidadão Mato-grossense das mãos do então Deputado Estadual Antônio Ferreira Neto (Ferrerinha), no ano de 1984; Título de Imigrante Japonês nas comemorações de oitenta não de imigração Japonesa no Brasil das mãos do então Governador Carlos Gomes Bezerra, no ano de 1988; Título a Chave da Cidade das mãos do então Prefeito da cidade Rondonópolis o Senhor Hermínio J. Barreto (J. Barreto), no ano de 1990.

Consoante a importância da Família Kawamura em nossa Região que os seus filhos também receberam honrarias, tais como: YASSUO KAWAMURA - Título Monções de aplausos das mãos do Então Vereador Reginaldo dos Santos no ano de 2018; KIYOMI KAWAMURA DOS SANTOS - Título Medalha Rosa Bororo das mãos do Então Vereador Dr. Diassis no ano de 2016; HITIRO KAWAMURA, tenente da reserva do Exército Brasileiro falecido em 28/11/2013 onde foi homenageado com uma rua em seu nome no Bairro Residencial Granville-I, homenagem recebida do então Vereador Beto do Amendoim no ano de 2017.

Sua Filha Primogênita a Kawamura Kinue foi uma das primeiras Professoras do Grupo Escolar das Três Pontes, depois se mudou para a Capital de São Paulo onde se formou em Direito e exerceu a Advocacia até a data de sua morte em 20/10/2011 aos 76 (setenta e seis) anos de idade, falecimento ocorrido na Cidade de São Paulo.

Chico Japonês faleceu em 13 de janeiro de 2003, na Santa Casa de misericórdia de Rondonópolis-MT, em razão de uma parada cardiorrespiratória, deixando 10 filhos, 22 netos, 35 bisnetos, e 10 tataranetos.

Nos dias de hoje ainda residem na Fazenda Camaã, 03 (três) filhos, 05 (cinco) netos, 08 (oito) bisnetos, 02 (dois) genros, sendo que os demais residem no município de Rondonópolis, mas ainda tem as suas cotas partes da Fazenda que ficou como Herança, sendo no total de Netos e Bisnetos de mais de 17 (dezesete) que ainda vivem em constância frequência naquela região.

As informações foram encaminhadas a este gabinete através do Senhor José Roberto Pontes, esposo da Neta de Shigueru Kawamura, Sra. Marileni Kawamura dos Santos Pontes, com base em relatos fornecidos pelos Filhos e amigo de longa data e também Pioneiro na Região, o Sr. João Campos Ferreira.

Pelas razões expostas é que apresentamos a proposição e solicitamos a aprovação dos meus pares para que a rodovia Estadual MT- 383, receba o nome deste ilustre homenageado.”

Na data de 08/06/2022 o Autor da proposição, tendo em vista o que determina o artigo 134 do RIALMT, apresentou e fora aprovado o requerimento para dispensa de pauta da proposição em tela.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com efeito, os autos foram encaminhados para Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, a qual por meio do parecer encartado nos autos às (fls. 07/14), opinou por sua aprovação, tendo sido aprovado o parecer em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 22/06/2022.

Dispensada também a segunda pauta, os autos foram encaminhados para esta comissão, tendo a esta aportado na data de 23/06/2022.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O projeto em referência visa denominar de “SHIGUERU KAWAMURA” à Rodovia Estadual MT-383.

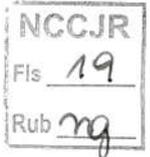
Preliminarmente, discorreremos sobre a questão da naturalidade do homenageado, haja vista que conforme justificativa do autor da proposição, fora informado que “*Shigueru Kawamura, nasceu em 05 de março de 1910 no Japão filho de Teju Kawamura e Shichitaro Kawamura, vindo residir no Brasil no ano de 1914 junto com sua família (Pais, irmãos e alguns Tios) fugindo das várias guerras que assolavam aquela região, ao chegar no Brasil eles estabeleceram residência no interior de São Paulo no Município de Cafelândia na zona rural conhecida como Tibaggi, onde ele e seus Pais foram trabalhar na lavoura de café. (...)*”.

Pois bem, a nossa Carta Magna em seu artigo 5º ao tratar dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, sendo brasileiros ou estrangeiro, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumpra ainda salientar que em virtude de não constar na justificativa se o homenageado chegou a se **naturalizar brasileiro**, deixaremos de aprofundar a análise nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, quanto a naturalidade do homenageado não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da proposição.

Ademais, deve-se reconhecer, que o meio escolhido (Projeto de Lei) é instrumento hábil para inovação do ordenamento jurídico, nos termos do artigo 165, inciso III e artigo 168 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato grosso, veja-se:

Art. 165 A Assembleia Legislativa exerce a sua função legiferante via de projetos:

I - de Emenda Constitucional;

II - de Lei Complementar;

III - de Lei Ordinária;

IV - de Lei Delegada;

V - de Decreto Legislativo;

VI - de Resolução

Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.

Ademais propositura está de acordo com a Constituição Estadual, nos termos do artigo 37, inciso III, ambos da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 37 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

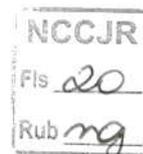
Parágrafo único Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A Constituição Federal, ao disciplinar a **competência legislativa**, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, aos quais competem especialmente legislar sobre assuntos de interesse local.

Não obstante o texto da Carta Magna seja silente sobre a nomeação de logradouros públicos, referida temática é tratada pela Lei n.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois não colide com os princípios ou regras nela estabelecidos.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No que tange à iniciativa para a **propositura**, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Deputado Estadual sozinho, ou por meio de alguma das comissões da Assembleia Legislativa, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à ~~Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão "à Procuradoria-Geral do Estado" foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

De sua vez, no que concerne à **materialidade da proposta**, deve-se registrar que a Lei n.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º apenas veda a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2011)

Outrossim, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei n.º 10.343/2015 dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

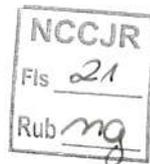
*Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.
Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.*

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não há nada que desabone a conduta do homenageado, tornando-o, dessa forma, apto a receber a deferência desta Casa de Leis, razão pela qual não se vislumbra questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas:

"(...) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(...) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)

Por fim, vale ressaltar que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 475/2022 de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Sala das Comissões, em 28 de 06 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 475/2022	Parecer n.º 724/2022
Reunião da Comissão em	28/06/2022
Presidente: Deputado	Dr. Cláudio em exercício
Relator (a): Deputado (a)	Max O Russo

Voto Relator (a)
 Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 475/2022 de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

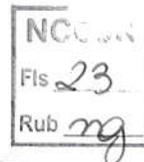
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	13ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	28/06/2022		
Proposição	Projeto de Lei nº 475/2022	Horário	14h00min
Autor (a)	Deputado Delegado Claudinei		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin em exercício	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				3	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Max Russi com parecer FAVORÁVEL. Aprovado pela maioria dos votos com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR